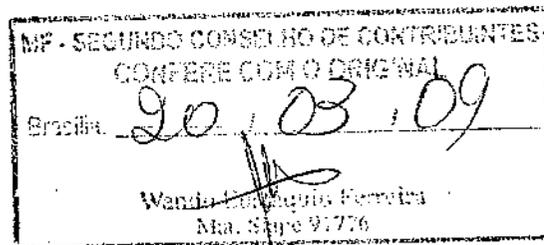




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10875.002597/2001-81  
**Recurso nº** 154.848 Voluntário  
**Matéria** Restituição/Compensação PIS  
**Acórdão nº** 291-00.137  
**Sessão de** 21 de novembro de 2008  
**Recorrente** NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/03/1996

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212. EFICÁCIA. PRAZO NONAGESIMAL.

A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP nº 1.212, de 1995 - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição. Até então o PIS era devido com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Recurso voluntário negado.

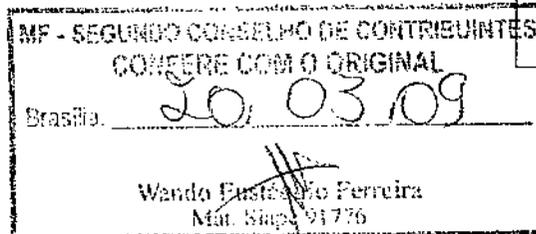
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa acompanhou o Relator pelas conclusões.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Carlos Henrique Martins de Lima*  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Daniel Maurício Fedato.



## Relatório

Trata-se de pedidos de restituição e de compensação da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, protocolados em 16/08/2001, no valor de R\$ 2.381,63, abrangendo fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. A recorrente fundamenta seu pleito na declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

~~A DRF em Guarulhos - SP, fls. 80/82, propôs o indeferimento do direito creditório a partir dos seguintes fundamentos:~~

*"O presente processo, protocolizado em 16/08/01, foi formulado conforme o disposto na IN SRF 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF 73/97 e por ter estado pendente de decisão pela autoridade administrativa da SRF em 01/10/02, passou a ser considerado 'Declaração de Compensação', consoante o artigo 64 da IN SRF 460/04.*

(...)

*Os DARFs em anexo, períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995, recolhidos no dia 30/01/1998 foram calculados, conforme determinavam as Leis 2445 e 2449/88, isto é, aplicando-se a alíquota de 0,65% (...) sobre o faturamento bruto.*

*Abaixo, planilha comparativa entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos:*

(...)

*Como se observa, os pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação de regência, não havendo que falar-se em recolhimentos indevidos ou a maior "*

A autoridade competente, acatando o parecer, não reconheceu o direito creditório e indeferiu o pedido de restituição.

Cientificada, a contribuinte apresentou, por via postal, em 13/01/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 88/95, alegando, em síntese, que, uma vez decretada a inconstitucionalidade parcial do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, não existe a possibilidade de efetuar a cobrança da contribuição ao PIS por meio da Lei Complementar nº 7, de 1970, que já se encontrava revogada. Nas suas palavras:

*"A MP 1212 convertida na Lei 9715 não foi revogada pela ADIN 1417/0, portanto existia para o mundo jurídico, possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 07/70. Se fosse possível aplicá-la, caso ainda estivesse*

*eficaz, naquele período, deveria ser efetuado um cálculo com base no faturamento do 6º mês anterior (...).*

*(...)*

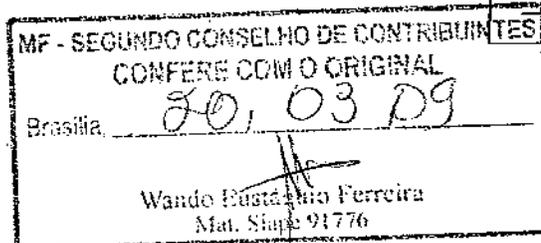
*Além disso, a própria IN SRF n° 06/00 como transcrito supra, deixa explícito que os fatos geradores ocorridos entre 10-1995 a 29-02-1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n° 7/70, não sendo assim pertinente a argumentação do julgador monocrático."*

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 03 108  
Wando Euzébio Ferreira  
Mat. Nape 91776





## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

De pronto, tem razão a contribuinte na crítica que faz aos fundamentos da decisão que indeferiu seu direito creditório, uma vez que a própria Administração Tributária, por meio da IN SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, fixou o entendimento de que nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 a contribuição para o Programa de Integração Social deveria ser apurada com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

As questões relativas à MP nº 1.212, de 1995, já foram exaustivamente apreciadas pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que o regramento imposto pela citada MP passou a incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição original e não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1.676-37, de 1998, convertida e convalidada na Lei nº 9.715, de 1998.

Até esgotado o prazo nonagesimal, por outro lado, é preciso lembrar que ainda vigia a forma anterior de cálculo da contribuição, ou seja, o PIS deveria ser apurado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970. Isto porque o efeito da declaração de inconstitucionalidade opera-se *ex tunc*, sendo o dispositivo legal contrário à Constituição tido por inexistente desde seu nascedouro, como se não tivesse sido incorporado ao ordenamento. Em outras palavras, declaração de inconstitucionalidade e revogação constituem processos disjuntos, com efeitos próprios e que não se confundem. Lei considerada inconstitucional há de ser considerada como inexistente e, portanto, restauram-se todos os efeitos produzidos pelas normas por ela modificadas.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu *Compêndio de Direito Tributário*, diz:

*“Não podemos omitir, dentre as causas de cessação da vigência da lei, a da declaração judicial de sua inconstitucionalidade. Diante da decisão definitiva e irrecorrível do Poder Judiciário, considerando determinada lei como ofensiva aos princípios fixados na Magna Carta, o Senado Federal vota a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 52, X), paralisando seus efeitos. No caso, não estamos diante de uma revogação (esta pressupõe outra lei), mas diante de uma hipótese de cessação de vigência da lei (suspensão), que perde a sua força obrigatória embora não revogada. A revogação importa em reconhecer a vigência (reconhece a validade ao que vigorou), emprestando, portanto, força à norma revogada durante o tempo em que existiu. A suspensão, por declaração de inconstitucionalidade, declara a lei inexistente, fulminando a norma jurídica desde o momento de seu nascimento (a norma nunca existiu, não produziu efeitos válidos). (...) A inconstitucionalidade declarada representa a inexistência da lei.”*

Este também é o entendimento do STF, que assim se posicionou ao debater sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7/DF:

“(…)

*1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.*

(…)”

Entretanto, até que a MP nº 1.212/95, fizesse sentir sua força a partir de março de 1996, alterando a forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Em suma, aos fatos geradores ocorridos até 29/02/1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970 e toda a legislação subsequente, não invalidada. A partir de 01/03/1996 o PIS deve ser apurado com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, até a edição da Lei nº 9.715, de 1998.

Diante do que se expôs até aqui, não é possível acolher a tese de que seria indevida a exigência do PIS desde 1º de outubro de 1995 até a entrada em vigência da MP nº 1.212, de 1995, como pretende a contribuinte.

Assim, a apuração de crédito está condicionada à demonstração, por parte da contribuinte, de que os valores recolhidos superariam os devidos com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, o que não se configurou na espécie. Com efeito, conforme se pode ver no demonstrativo de fl. 06, a contribuinte pretende a restituição total dos pagamentos efetuados, pretensão coerente com seu entendimento de que a contribuição não seria devida no período em questão.

Frise-se, a propósito, que cabe originariamente à pleiteante demonstrar a existência e o montante dos créditos que reivindica. Desse modo, o direito creditório não pode ser reconhecido, restando sem fundamento as compensações declaradas.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/03/09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Sign. 91776